



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 36.2024.CPL.1396710.2024.011604

PROCESSO SEI N.º 2024.011604

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO PELO SENHOR ELIAS DA SILVA MACIEL, INSCRITO NO CPF SOB Nº. 636.797.952-20 AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94.013/2024-CPL/MP/PGJ SRP. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. APRECIÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDOS OS QUESTIONAMENTOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 59, § 1º, do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

a) **Conhecer do pedido de esclarecimento** suscitado pelo senhor ELIAS DA SILVA MACIEL, inscrito no CPF sob Nº. 636.797.952-20, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO 94.013/2024-CPL/MP/PGJ**, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇOS DE BUFÊ, objetivando atender eventos a serem realizados pelo Ministério Público do Estado do Amazonas/ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PGJ-AM, NA CIDADE DE MANAUS, por um período de 12 (doze) meses;*

b) **No mérito, reputar esclarecida** a solicitação, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

Chegau ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 94.013/2024-CPL/MP/PGJ**, pelo senhor ELIAS DA SILVA MACIEL, inscrito no sob Nº. 636.797.952-20, onde questiona, *in verbis*:

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94.013/2024-CPL/MP/PGJ-SRP

Bom dia,

Estamos com algumas dúvidas sobre o edital e termo de referência, pontos que deixam o processo licitatório, com dúvidas sobre um possível direcionamento. Empresas de alimentação preparada, também tem qualificação técnica necessária para o bom atendimento do serviço em questão. Por esse motivo solicitamos da estimada instituição, que seja revisto os pontos citados a baixo.

TEXTO RETIRADO DO EDITAL:

11.21.7. Comprovante de registro no respectivo domicílio da licitante – Alvará (no ramo de fornecimento de bufê ou similar);

11.21.8. Licença Sanitária emitida pelo Departamento de Vigilância Sanitária (DVISA) ou equivalente (no ramo de fornecimento de bufê ou similar) do local de manipulação dos alimentos, observado o que dispõe o subitem 9.2, “f”

Elias Maciel
Analista em Licitação
(092) 99533 3628

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021](#).

Reza esse dispositivo que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. As peças em análise preencheram, também, esse requisito ao indagarem, pontualmente, o entendimento de determinadas regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.e e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 94.013/2024-CPL/MP/PGJ-SRP, estipulando que:

24.1. **Até o dia 12/08/2024, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR** este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 12/08/2024, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, até às 15h00 (horário de Brasília), exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, na área Gestor Público/consultas/pregões/agendados (http://comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=0) e no **site oficial do MPAM**. O fornecedor, além do acesso livre, poderá visualizar também no menu principal, no link: “visualizar impugnações /esclarecimentos/avisos”.

24.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, **no horário local de expediente da Instituição, até às 15h00 (horário de Brasília) da data limite fixada** ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

24.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

24.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

24.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do [art. 183, da Lei n.º 14.133/2021](#), de onde se extrai que nos "*prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento*".

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, o senhor ELIAS DA SILVA MACIEL, inscrito no CPF sob N.º. 636.797.952-20, interpôs sua solicitação no dia 05/08/2024, às 13h35min, por e-mail. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º. 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei N.º 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, caput, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pela pretensa licitante.

Da análise do pedido colacionado, infere-se que as objeções suscitadas se referem à possível direcionamento do certame presente nas disposições expressas no próprio instrumento convocatório, notadamente, os dispositivos abaixo transcritos:

11.21.7. Comprovante de registro no respectivo domicílio da licitante – Alvará (no ramo de fornecimento de bufê ou similar);

11.21.8. Licença Sanitária emitida pelo Departamento de Vigilância Sanitária (DVISA) ou equivalente (no ramo de fornecimento de bufê ou similar) do local de manipulação dos alimentos, observado o que dispõe o subitem 9.2, “f”.

Inicialmente, pode-se entender que o "direcionamento do certame" consiste em um conjunto de características atípicas dos bens/serviços a serem adquiridos, constantes no Edital, que restrinjam a participação de soluções compatíveis com o objeto do certame e que atendam completamente as necessidades da Administração.

Ora, o objeto do pregão em foco é a **formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇOS DE BUFÊ**, com itens típicos, bem especificados e adequados a todas as empresas que atuam nesse ramo de negócio.

O dispositivo 5.1 do Edital do certame em foco, diz que "poderão participar do Pregão interessados cujo **ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação**, legalmente constituídos, desde que atendam às condições exigidas deste Edital e seus Anexos, inclusive quanto à documentação exigida...".

Ainda, os dispositivos abaixo apresentados e mencionados como possivelmente restritivos à competição, trazem em seu texto o termo "SIMILAR", tornando possível a participação de empresas de ramo compatível que possam apresentar suas ofertas e soluções, como vemos abaixo:

11.21.7. Comprovante de registro no respectivo domicílio da licitante – Alvará (no ramo de fornecimento de bufê ou **similar**);

11.21.8. Licença Sanitária emitida pelo Departamento de Vigilância Sanitária (DVISA) ou equivalente (no ramo de fornecimento de bufê ou **similar**) do local de manipulação dos alimentos, observado o que dispõe o subitem 9.2, “f”. (*grifo nosso*)

Logo, diante da sigla explicação, não possível vislumbrar que tais exigências sejam restritivas e/ou tenham o intuito de direcionar o objeto do certame a uma única solução/fornecedor.

Além disso, não assiste razão ao REQUERENTE em exigir a alteração dos dispositivos apresentadas nos subitens 11.21.7 e 11.21.8 do Edital, posto que se encontram em pleno acordo com a legislação vigente que rege o procedimento em voga e a futura contratação.

Cabe ressaltar, por fim, que os participantes convocados no certame para apresentação de propostas passarão por um criterioso diagnóstico, cujo objetivo é o de aferir o pleno atendimento a todas

as exigências editalícias, a fim de comprovar a capacidade em executar de forma satisfatória o contrato vindouro, a fim de minimizar eventuais riscos à Administração.

Assim, esta Comissão, em cumprimento ao “**item 24**” do ato convocatório, considera esclarecidas as questões, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos atacados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

Feitas tais considerações, passaremos à conclusão.

5. CONCLUSÃO

Dessarte, este Pregoeiro, decide receber e conhecer do pleito apresentado pelo senhor ELIAS DA SILVA MACIEL, inscrito no CPF sob N°. 636.797.952-20, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO 94.013/2024-CPL/MP/PGJ**, para, no mérito, **reputar esclarecida a solicitação.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, **mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 12 de agosto de 2024.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro - PORTARIA 941/2024/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 12/08/2024, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1396710** e o código CRC **74604D83**.